

ANEXO I, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº31.058, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

CREDE	Município	Localidade	Denominação
1ºCREDE	Caucaia	Genipabu	EDEFM AMÉLIA DOMINGOS
1ºCREDE	Caucaia	Lagoa dos Tapeba – Capuan	EDEFM ÍNDIOS TAPEBAS
1ºCREDE	Caucaia	Sobradinho	EDEFM MARCELINO ALVES DE MATOS
1ºCREDE	Caucaia	Lagoa dos Tapeba	EDEFM NARCISO FERREIRA MATOS
1ºCREDE	Caucaia	Capuan	EDEFM TAPEBA CAPUAN
1ºCREDE	Caucaia	Coité Pedreiras	EDEFM VILA DOS CACOS
1ºCREDE	Caucaia	Matões	EDEFM DIREITO DE APRENDER DO Povo ANACÉ
1ºCREDE	Maracanaú	Olho D'água	EDEFM DE CHUÍ
1ºCREDE	Pacatuba	Monguba	EDEFM ITA-ARA
3ºCREDE	Acaraú	Queimada	EDEFM DE QUEIMADA
3ºCREDE	Acaraú	Telhas	EDEFM TELHAS FRANCISCO SALES NASCIMENTO
3ºCREDE	Itarema	São José	EDEFM ROSA SUZANA DA ROCHA
3ºCREDE	Itarema	Lameirão	EDEFM JOVENTINO GABRIEL FÉLIX
7º CREDE	Canindé	Gameleira	EDEFM DE GAMELEIRA
8ºCREDE	Aratuba	Fernandes	EDEFM MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
13º CREDE	Novo Oriente	Lagoinha	EDEFM RAÍZES INDÍGENAS
13º CREDE	Tamboril	Viração	EDEFM ALTO DA CATINGUEIRA
15º CREDE	Quiterianópolis	Fidélis	EDEFM RAÍZES INDÍGENAS TABAJARA

ANEXO II, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº31.058, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

CREDE	Município	Denominação
1ºCREDE	Caucaia	EDEFM LAMEIRÃO
1ºCREDE	Caucaia	EDEFM LAGOA I
1ºCREDE	Caucaia	EDEFM LAGOA II
1ºCREDE	Maracanaú	EDEFM PITAGUARY
3ºCREDE	Itarema	EDEFM PANÂN
13ºCREDE	Crateús	EDEFM TERRA LIVRE
13ºCREDE	Crateús	EDEFM TERRA PROMETIDA
13ºCREDE	Crateús	EDEFM ALTAMIRA

*** *** ***

DECRETO Nº31.059, de 22 de novembro de 2012.

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES E DEFENSORAS DOS DIREITOS HUMANOS – PEPDDH/CE, SUA COORDENAÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o Decreto Nº6.044, de 12, de fevereiro de 2007, que aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDHH e dá outras providências, DECRETA:

Art.1º Fica instituído no Estado do Ceará, no âmbito da Secretaria da Justiça e Cidadania, o Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos - PEPDDH, observando-se os princípios, diretrizes e objetivos previstos no Decreto Nº6.044, de 12, de fevereiro de 2007.

Art.2º O PEPDDH/CE possui caráter excepcional e sigiloso e as medidas de proteção dele decorrentes visam garantir a continuidade do trabalho do defensor, que promove e protege os direitos humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade ou sofre violação de seus direitos.

§1º As medidas de proteção poderão abranger ou ser estendidas ao cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes, que tenham convivência habitual com o defensor de direitos humanos.

§2º As medidas de proteção considerarão a gravidade da coação ou da ameaça, além da dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos mecanismos convencionais de segurança pública.

Art.3º Para os efeitos deste Programa considera-se como defensor dos direitos humanos:

I – a pessoa física que atue isoladamente ou como integrante de grupo, organização ou movimento social na promoção ou defesa dos direitos humanos;

II - a pessoa jurídica, grupo, organização ou movimento social que atue ou tenha como finalidade a promoção ou defesa dos direitos humanos.

Art.4º A violação ou ameaça ao defensor de direitos humanos será caracterizada por toda e qualquer conduta atentatória que tenha como objetivo impedir a continuidade de sua atividade pessoal ou

institucional e que se manifeste, ainda que indiretamente, sobre sua pessoa, familiares, amigos ou pessoas de convivência próxima, em especial pela prática de atos que:

I – atentem contra a integridade física, psíquica, moral ou econômica e contra sua liberdade cultural ou de crença;

II – possuam caráter discriminatório de qualquer natureza.

Art.5º Fica instituída a Coordenação do PEPDDH/CE, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e normativo, vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania, composta por 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria da Justiça e Cidadania;

II - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

III - Coordenadoria Especial de Políticas Públicas dos Direitos Humanos;

IV - Instituição executora do PEPDDH/CE, representada por membro da Equipe Técnica;

V - 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil com atuação na defesa dos direitos humanos no Estado do Ceará.

§1º Os membros do PEPDDH/CE serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados, nomeados e designados pelo Secretário da Justiça e Cidadania, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução.

§2º As entidades representativas da sociedade civil serão escolhidas em Assembleia, aberta ao público, especialmente convocada para esse fim, através de Edital Público a ser publicado e amplamente divulgado pela Secretaria da Justiça e Cidadania, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

§3º Enquanto os membros da Coordenação Estadual não forem indicados ou eleitos e nomeados, os casos que chegarem ao PEPDDH/CE serão apreciados pela Coordenação da Equipe Técnica, que poderá, caso sejam atendidos os requisitos previstos no Art.12, decidir pela inclusão provisória dos mesmos, que será submetida à homologação posterior pela Coordenação Estadual quando devidamente constituída.

§4º A participação na Coordenação Estadual é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art.6º A Coordenação Estadual terá um Coordenador Geral, eleito entre seus membros, em votação por maioria absoluta, para mandato de 02 (dois) anos, alternando-se entre representantes da sociedade civil e do Estado.

§1º Enquanto o Coordenador Geral não for eleito, o representante da Secretaria da Justiça e Cidadania presidirá o colegiado.

§2º Nos casos de urgência, compete ao coordenador da equipe técnica do programa decidir sobre os pedidos de inclusão no PEPDDH/CE, devendo sua decisão ser homologada posteriormente pela coordenação estadual no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art.7º Poderão ser convidados a participar das reuniões da Coordenação Estadual, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Defensoria Pública Geral do Estado;

II - Ministério Público Estadual;

III - Poder Judiciário Estadual;

IV - Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário;

V - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa;

VI - Ministério Público Federal;

VII - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

Parágrafo único. Além dos representantes elencados acima, a Coordenação Estadual poderá convidar outros gestores, especialistas, instituições públicas ou privadas que atuem na defesa dos direitos humanos e defensores dos direitos humanos para participar de suas reuniões e atividades.

Art.8º As reuniões da Coordenação Estadual serão realizadas mensalmente, ou em caráter extraordinário, quando convocadas pelo Coordenador Geral, ou por maioria de seus membros.

§1º As reuniões terão participação exclusiva dos membros da Coordenação e de convidados.

§2º O quórum para deliberação da Coordenação será de dois terços dos membros e a matéria em discussão será aprovada por maioria dos votos dos membros presentes à respectiva sessão.

Art.9º São atribuições da Coordenação Estadual:

I - deliberar sobre a implementação da Política Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, conforme parâmetros previstos na Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos;

II - monitorar os casos de violação contra defensores dos direitos humanos no Estado do Ceará;

III - deliberar sobre o ingresso, a manutenção e a exclusão no PEPDDH/CE;

IV - definir o conjunto de medidas de proteção a serem adotadas em cada caso incluído no PEPDDH/CE;

V - solicitar aos órgãos competentes a adoção de medidas que assegurem a proteção e a atuação dos defensores dos direitos humanos;

VI - articular-se com entidades governamentais e não governamentais, inclusive de outros entes federados, com vistas à proteção dos defensores dos direitos humanos em situação de risco e vulnerabilidade;

VII - requisitar, aos órgãos públicos, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes, inquéritos, processos administrativos e judiciais indispensáveis à formulação das estratégias de proteção dos defensores dos direitos humanos;

VIII - atuar na implementação e estruturação do PEPDDH/CE, buscando parcerias para sua ampliação e para seu aperfeiçoamento;

IX - construir e manter, no âmbito da Secretaria da Justiça e Cidadania, banco de dados com informações sobre a situação dos defensores dos direitos humanos no Estado do Ceará;

X - elaborar anualmente relatório sobre a situação dos defensores dos direitos humanos no Estado do Ceará, que poderá ser encaminhado às entidades nacionais e internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos;

XI - outras atribuições a serem definidas em regimento interno, que será elaborado e aprovado por seus membros.

Parágrafo único. O banco de dados referido no inciso IX deste artigo é de caráter sigiloso e será utilizado exclusivamente pela Coordenação Estadual e pela equipe técnica do Programa, com o objetivo de orientar suas atividades, consolidar estatísticas sobre as violações à segurança e à integridade física dos defensores dos direitos humanos e mapear áreas do estado onde possa haver situações de recrudescimento de violações dos direitos humanos.

Art.10. A Secretaria da Justiça e Cidadania dará apoio técnico-administrativo e fornecerá os meios necessários à execução dos trabalhos do PEPDDH/CE.

Art.11. São requisitos para inclusão no PEPDDH/CE:

I - requerimento;

II - comprovação de que o requerente atue ou tenha como finalidade a defesa dos direitos humanos;

III - identificação do nexo de causalidade entre a violação e a atividade de requerente; e

IV - anuência e adesão às normas do PEPDDH/CE.

Art.12. O requerimento para inclusão no PEPDDH/CE deverá ser encaminhado à Coordenação Estadual e poderá ser formulado:

I - pelo próprio defensor de direitos humanos, ou, no caso de pessoa jurídica, por qualquer um de seus integrantes ou beneficiários de suas ações;

II - pelo Delegado de Polícia, pelo membro do Ministério Público, pelo Juiz, ou qualquer outro órgão público que tenha conhecimento da violação dos direitos ou do estado de vulnerabilidade em que se encontra o defensor;

III - por representantes de entidades públicas ou privadas que atuem na defesa dos direitos humanos.

§1º O requerimento deve ser acompanhado de documentos ou informações que demonstrem a qualificação do defensor dos direitos humanos, bem como a descrição da ameaça ou da violação ao direito.

§2º A demonstração das atividades desenvolvidas em defesa dos

direitos humanos pode ser realizada por meio de declarações, documentos e, quando for o caso, pelo estatuto social da entidade a ser incluída no PEPDDH/CE.

§3º A violação poderá ser demonstrada por meio de declarações, documentos ou qualquer outro meio de prova legalmente admitido.

Art.13. A Coordenação Estadual, para autorizar a inclusão no Programa, considerará os seguintes aspectos:

I - a gravidade de risco para a vida ou integridade física da pessoa a ser incluída;

II - a dificuldade de prevenir ou reprimir os fatos ou situação pelos meios convencionais;

III - a relevância das atividades exercidas pelo defensor de direitos humanos no contexto estadual e nacional;

IV - a compatibilidade da personalidade e/ou da conduta da pessoa a ser incluída, com relação às restrições de comportamento exigidas pelo Programa;

V - a existência de recursos humanos, técnicos e/ou operacionais que propiciem a realização de proteção eficaz para a pessoa a ser incluída.

Art.14. O desligamento do protegido do Programa ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - por decisão do próprio protegido, ou da maioria dos integrantes da instituição, grupo, organização ou movimento social, expressamente formalizada;

II - por decisão da Coordenação Estadual em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido com as normas, restrições e recomendações do PEPDDH/CE.

Art.15. O PEPDDH/CE compreende, entre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do defensor dos direitos humanos, de acordo com as especificidades de cada caso:

I - articulação com os órgãos envolvidos na solução das ameaças;

II - acompanhamento de investigações e denúncias;

III - adoção de medidas visando à superação das causas estruturais que levaram à inclusão no PEPDDH/CE;

IV - preservação do sigilo da identidade, imagem e dados pessoais;

V - viabilização de apoio e assistência social, médica, psicológica e jurídica;

VI - ajuda de custo provisória, caso o defensor dos direitos humanos esteja impossibilitado de desenvolver trabalho regular em função das razões que motivaram sua inclusão no Programa, constatada a inexistência de qualquer fonte de renda;

VII - apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal;

VIII - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público civil ou militar estadual;

IX - transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção;

X - promoção de capacitação do defensor para sua autoproteção;

XI - articulação de audiências públicas para solução de conflitos;

XII - divulgação do trabalho do defensor dos direitos humanos e do Programa;

XIII - fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos para a segurança pessoal, da sede da pessoa jurídica ou do grupo a que pertença;

XIV - viabilização de proteção policial, em casos excepcionais;

§1º A ajuda de custo será deferida por prazo determinado, considerando-se as previsões orçamentárias do Programa.

§2º A adoção de medida que leve à interrupção das atividades do defensor dos direitos humanos em seu local de atuação somente será implementada quando estritamente necessária à sua segurança.

§3º As restrições de segurança e demais medidas e providências relacionadas ao PEPDDH/CE serão condicionadas à anuência do defensor, executadas e mantidas em sigilo pelos defensores dos direitos humanos e demais agentes envolvidos em sua execução.

§4º Caso o defensor de direitos humanos incluído no Programa não concorde com alguma das medidas de proteção sugeridas pela equipe técnica, os procedimentos ficam condicionados à assinatura de termo de responsabilidade pelo defensor e a não ampliação dos riscos para os agentes envolvidos na implementação das medidas.

§5º O prazo de duração das medidas de proteção adotadas não será superior a 01 (um) ano, admitindo-se prorrogação do prazo caso persistam os elementos que ensejaram a inclusão ou que demonstrem a situação de risco e vulnerabilidade em que se encontra o defensor dos direitos humanos.

§6º Caso o defensor de direitos humanos esteja em situação de risco e assuma a condição de testemunha ameaçada, poderá ser transferido para o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Ceará – PROVITA, passando a seguir todas as regras específicas do referido programa.

Art.16. A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS disponibilizará pessoal especializado e equipagem adequada (viaturas, armas, coletes à prova de disparo de arma de fogo, entre outros), em tempo integral, ao PEPDDH/CE, nos termos necessários à execução das medidas de proteção.

Art.17. O Estado poderá celebrar convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos com a União, outros Estados, Distrito Federal, Municípios, Organizações Não-Governamentais, Organismos Internacionais, objetivando a plena execução do presente Programa, dentre outros.

Art.18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.19. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de novembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Augusto Sérgio de Câmara Cardoso

SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA EM EXERCÍCIO

Francisco José Bezerra Rodrigues

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

DECRETO Nº31.060, de 22 de novembro de 2012.

DESIGNA PREGOEIRO E MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art.88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008, DECRETA:

Art.1º Ficam designados para o exercício da função de Membro de Equipe de Apoio a partir das datas abaixo indicadas, conforme Art.5º da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação, concedendo-lhe a Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art.5º, inciso II, da referida Lei Complementar, no seu valor atualizado:

NOME	MATRÍCULA	A PARTIR DE
Énio José Gondim Guimarães	119.465-1-8	08/10/12
Osiris de Castro Oliveira Filho	103.443-1-X	08/10/12
João Alfredo Nunes Cavalcante	039.775-1-X	25/10/12
Maria Verônica Araújo Almeida	088.657-1-X	13/11/12
Carlos Alberto Coelho Leitão	401307-1-3	26/11/12

Art.2º Fica designado para o exercício da função de Pregoeiro, a partir de 09 de outubro de 2012, o servidor Tarso Pinheiro Borges, Matrícula nº1384-1-X, conforme Art.5º da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação, concedendo-lhes a Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art.5º, inciso I, da referida Lei Complementar, no seu valor atualizado.

Art.3º O Art.1º do Decreto nº31.036, de 26 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Ficam dispensados da função de Membro de Equipe de Apoio os servidores abaixo, a partir das datas indicadas:

NOME	MATRÍCULA	A PARTIR DE
Tereza Leonor Joca de Medeiros Dib	401.615-1-1	31/08/12
Fábio Franco	405.189-1-6	31/08/12
Fernanda Cláudia Silva de Paula	405.121-1-X	31/08/12
Thalyne Vieira Machado	405.164-1-7	31/08/12
Maria Francinilda Carvalho Brilhante	405.159-1-7	31/08/12
Victor Guilherme Sales Cavalcante	405.102.1.4	31/08/12
Isabel Maria Silva Braga (NR)	108.569-1-4	03/09/12

Art.4º Fica dispensado da função de Pregoeiro, o servidor Carlos de Amorim Tamurejo, a partir de 04 de setembro de 2012.

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 22 dias do mês de novembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fernando Antônio Costa de Oliveira

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** *** ***

DECRETO Nº31.061, de 22 de novembro de 2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS SERTÕES DE CRATEÚS – CBH SERTÕES DE CRATEÚS E INSTITUI SEU REGIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Único do art.44 da Lei nº14.844, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH; CONSIDERANDO o disposto nos arts.1º e 3º do Extrato de Termo de Resolução Nº02/SRH/2012, de 04 de julho de 2012, do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 20 de julho de 2012; CONSIDERANDO indispensável a regulamentação desse colegiado, com atuação na Bacia Hidrográfica dos Sertões de Crateús, que envolve a participação da sociedade civil, das instituições públicas da área e das organizações de usuários de água no processo de gerenciamento dos recursos hídricos, DECRETA:

Art.1º Fica criado o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Sertões de Crateús - CBH - Sertões de Crateús e instituído seu Regimento na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art.2º O CBH - Sertões de Crateús integrará o Comitê Federal CBH - Parnaíba, quando esse for criado.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de novembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

César Augusto Pinheiro

SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº31.061, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS SERTÕES DE CRATEÚS - CBH - SERTÕES DE CRATEÚS
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO

Art.1º O Comitê da Bacia Hidrográfica dos Sertões de Crateús - CBH dos Sertões de Crateús em conformidade com a Lei nº 14.844 de 28 de dezembro de 2010, é um ente regional de gestão de recursos hídricos com funções consultivas e deliberativas, com atuação em bacia, sub-bacia ou região hidrográfica, vinculado ao CONERH e será regido por este regimento e disposições pertinentes.

§1º A sua sede será instalada no município de Crateús, onde funcionará a sua Secretaria Executiva.

§2º O CBH dos Sertões de Crateús terá como área de abrangência a Bacia Hidrográfica dos Sertões de Crateús compreendendo as redes de drenagens do Rio Poti. Fazem parte desta unidade de planejamento os seguintes municípios: Ararendá, Crateús, Independência, Ipaporanga, Novo Oriente, Poranga, Ipueiras, Quiterianópolis e Tamboril.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO COMITÊ - CBH DOS SERTÕES DE CRATEÚS

Art.2º Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas:

I – promover o debate de questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação com entidades interessadas;

II – propor a elaboração e aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

III – arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

IV – fornecer subsídios para elaboração do relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica;

V – acompanhar a implementação do plano de recursos da bacia hidrográfica e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

VI – propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH, critérios e mecanismos a serem utilizados na cobrança pelo uso de recursos hídricos, e sugerir valores a serem cobrados;